# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249695 - RS (2026/0171823-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | WASHINGTON CUSTODIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | FELIPE MARTINS BARBOSA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Impõe-se à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de unidade incindível, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem assentou, como fundamentos autônomos, a incidência da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisar o valor da prestação pecuniária) e da Súmula n. 83 do STJ (acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto à inabilitação para dirigir veículo automotor prevista no art. 92, III, do Código Penal).

3. As razões do agravo em recurso especial não refutaram, de modo analítico, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a reafirmações genéricas sem demonstrar alteração jurisprudencial superveniente ou distinção *(distinguishing)* válida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA59864184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c0eb984e-15ae-4735-a364-15b4f91a1e13**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59864184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c0eb984e-15ae-4735-a364-15b4f91a1e13**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249695 - RS (2026/0171823-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | WASHINGTON CUSTODIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | FELIPE MARTINS BARBOSA |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Impõe-se à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de unidade incindível, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem assentou, como fundamentos autônomos, a incidência da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisar o valor da prestação pecuniária) e da Súmula n. 83 do STJ (acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto à inabilitação para dirigir veículo automotor prevista no art. 92, III, do Código Penal).

3. As razões do agravo em recurso especial não refutaram, de modo analítico, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a reafirmações genéricas sem demonstrar alteração jurisprudencial superveniente ou distinção *(distinguishing)* válida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59864185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37**
**Código de Controle do Documento: ddd3f837-1e23-49ea-9a0e-1d336f4b76e4**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WASHINGTON CUSTÓDIO MARTINS contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 44, III, 45, § 1º, 59 e 92, III, parágrafo único, do Código Penal, buscando a redução do valor da prestação pecuniária e o afastamento da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor.

No presente agravo em recurso especial, a defesa argumenta que a discussão sobre o valor da prestação pecuniária permite mera revaloração jurídica de fatos já consignados no acórdão, sem reexame probatório, e que o parâmetro de "30% da renda mensal" seria indevido, pleiteando a adequação ao mínimo legal, com precedentes (fls. 295-306).

Aduz, ainda, que a inabilitação do art. 92, III, do CP não é efeito automático e exige fundamentação concreta de necessidade, em sintonia com o "parágrafo único" (atual § 1º) e com a jurisprudência do STJ, afirmando: "não é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo […] em razão, simplesmente, da utilização de veículo como instrumento para a realização do crime doloso" (fl. 308).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 314-318 requerem o não provimento do agravo, com manutenção da inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 336-340, opinando pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ e, subsidiariamente, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

**Documento eletrônico VDA59864185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37**
**Código de Controle do Documento: ddd3f837-1e23-49ea-9a0e-1d336f4b76e4**

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (fls 287 e 291):

> A(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial') (fl. 287).
> Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de teses d e nulidade de provas produzidas em sede de investigação e instrução processual penal (interceptações telefônicas; busca e apreensão etc.), assim como de questões relacionadas a o mérito da pretensão acusatória (condenação ou absolvição), à tipificação de conduta (enquadramento típico-normativo e teses de desclassificação; excludentes de ilicitude e culpabilidade; consumação e tentativa etc.) e à dosimetria de pena (circunstâncias do art. 59 do Código Penal; fração de aumento e diminuição da pena; aplicação de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, fixação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade etc.) esbarra no óbice da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a inadmissão do recurso especial.
> [...]
> A pretensão recursal também não merece trânsito, porque o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da súmula n.º 83 ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal (fl. 291).
> [...].
> Além disso, a própria decisão de admissibilidade consignou a necessidade de impugnação integral e específica da decisão negativa, destacando a orientação desta Corte: "Tese de julgamento: […] 2. A decisão que não admite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, conforme a Súmula 182 do STJ" (STJ, AgRg no HC n. 1.025.048/RS, Sexta Turma, fl. 287).

Como se observa, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

**Documento eletrônico VDA59864185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37**
**Código de Controle do Documento: ddd3f837-1e23-49ea-9a0e-1d336f4b76e4**

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice estabelecido pela Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale esclarecer, quanto ao óbice estabelecido pela Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme esclarecido.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe

**Documento eletrônico VDA59864185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37**
**Código de Controle do Documento: ddd3f837-1e23-49ea-9a0e-1d336f4b76e4**

de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Cabe ressaltar, de todo modo, que não se verifica manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a prestação pecuniária foi fixada e mantida pelas instâncias de origem de forma fundamentada.

O acórdão manteve o valor da prestação pecuniária por considerá-lo proporcional à gravidade do delito e à capacidade econômica do condenado, destacando a expressiva quantidade de mercadorias (625 litros de azeite), a reincidência específica, a renda mensal declarada de R$ 3.500,00 e a ausência de comprovação de despesas. Ressaltou, ainda, que o valor mensal da prestação seria inferior a 30% da renda declarada, afastando a alegação de desproporcionalidade.

A pretensão de redução da prestação pecuniária com base na "real situação econômica do réu" esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois exige análise das provas sobre a condição financeira do recorrente. Ademais, a prestação pecuniária não deve ser fixada apenas com base na situação financeira do agente mas também na gravidade da infração e extensão do dano.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual:

> A penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pode ser aplicada quando demonstrado que o crime foi praticado com a utilização do veículo como meio para sua execução, circunstância que, no caso dos autos, com base em elementos concretos. (AgRg no REsp n. 2.102.026/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59864185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37**
**Código de Controle do Documento: ddd3f837-1e23-49ea-9a0e-1d336f4b76e4**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0171823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.249.695 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021411320244047017

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WASHINGTON CUSTODIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | FELIPE MARTINS BARBOSA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59656336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:17**
**Código de Controle do Documento: A578EB4D-63E2-4333-BD94-22FD261FE4F3**